

III — Subprocuradores Gerais;
 IV — um Procurador do Estado Assessor integrante de um dos órgãos referidos no artigo 4º desta lei complementar;
 V — um representante de cada um dos níveis da carreira previstos nos incisos II a VI do artigo 42 desta lei complementar; e
 VI — um representante de cada uma das áreas de atuação a que se refere o artigo 3º desta lei complementar.”;
 II — artigo 42:
 “Artigo 42 — Os cargos de Procurador do Estado são organizados em carreira, com a seguinte estrutura:
 I — Procurador do Estado Substituto;
 II — Procurador do Estado Nível I;
 III — Procurador do Estado Nível II;
 IV — Procurador do Estado Nível III;
 V — Procurador do Estado Nível IV; e
 VI — Procurador do Estado Nível V.”;
 III — parágrafo único do artigo 44:
 “Parágrafo único — O Procurador do Estado em estágio confirmatório não poderá ser nomeado para os cargos em comissão referidos no artigo 43”;
 IV — artigo 48:
 “Artigo 48 — O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador do Estado Substituto, mediante concurso público de provas e títulos.
 Parágrafo único — O ingresso dar-se-á nas áreas do Contencioso Geral ou da Assistência Judiciária”.

Artigo 15 — Os integrantes da carreira de Procurador do Estado em Jornada Integral de Trabalho, ao passarem à inatividade, somente terão seus proventos calculados com base nos valores das referências de vencimento constantes da Tabela I se, na data da aposentadoria, houverem prestado serviço contínuo nessa jornada pelo menos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores.

§ 1º — Na hipótese de aposentadoria por invalidez não se aplica a condição prevista neste artigo.
 § 2º — Os servidores de que trata este artigo que vierem a se aposentar voluntariamente ou por implemento de idade, sem que hajam completado 60 (sessenta) meses em Jornada Integral de Trabalho, terão seus proventos calculados em razão da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, na seguinte conformidade:

1. 1/60 (um sessenta avos) do valor da referência fixado na Tabela I para cada mês em que no período mencionado nesse parágrafo, estiverem sujeitos à Jornada Integral de Trabalho;

2. 1/60 (um sessenta avos) do valor da referência fixado na Tabela II para cada mês em que no período mencionado nesse parágrafo estiverem sujeitos à Jornada Comum de Trabalho.

Artigo 16 — Ficam com a denominação alterada para Procurador do Estado Substituto 180 (cento e oitenta) cargos vagos de Procurador do Estado Nível I.

Artigo 17 — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos e pensionistas, bem como, no que couber, aos Procuradores das Autarquias e aos servidores dos Quadros do Tribunal de Contas e da Assembleia Legislativa a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei nº 7.533, de 13 de novembro de 1991.

Artigo 18 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 595.000.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1993, ficando revogada a Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1993
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
 Eduardo Maia de Castro Ferraz
 Secretário da Fazenda
 Miguel Tebar Barrionuevo
 Secretário da Administração e
 Modernização do Serviço Público
 Cláudio Ferraz de Alvarenga
 Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1993.

ANEXO I

a que se refere o inciso I do Artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993
 A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1993

Denominação do Cargo	Referência	Tabela I 40 horas	Tabela II 30 horas
Cargos de provimento efetivo			
Procurador do Estado Substituto	1	4.584.730,51	
Procurador do Estado Nível I	2	6.682.703,20	5.012.027,40
Procurador do Estado Nível II	3	7.391.738,01	5.543.803,51
Procurador do Estado Nível III	4	8.201.872,49	6.151.404,37
Procurador do Estado Nível IV	5	9.113.100,53	6.834.825,40
Procurador do Estado Nível V	6	9.519.788,92	7.214.841,69
Cargos de Provimento em Comissão			
Procurador do Estado Assistente	6	9.619.788,92	
Procurador do Estado Assessor e Procuradora do Estado Chefe	7	9.923.274,02	
Procurador do Estado Assessor Chefe, Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Corregedor Geral e Subprocurador Geral do Estado	8	10.024.531,91	
Procurador Geral do Estado	9	10.125.789,81	

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, a vigorar a partir de 1º de abril de 1993

Denominação do cargo	Referência	Tabela I 40 horas	Tabela II 30 horas
Cargos de Provimento Efetivo			
Procurador do Estado Substituto	1	6.242.657,09	
Procurador do Estado Nível I	2	9.099.296,97	6.824.472,73
Procurador do Estado Nível II	3	10.064.732,38	7.548.549,29
Procurador do Estado Nível III	4	11.167.827,05	8.375.870,29
Procurador do Estado Nível IV	5	12.408.572,63	9.306.429,47
Procurador do Estado Nível V	6	13.098.096,31	9.823.572,23
Cargos de Provimento em Comissão			
Procurador do Estado Assistente	6	13.098.096,31	
Procurador do Estado Assessor e Procurador do Estado Chefe	7	13.511.720,41	
Procurador do Estado Assessor Chefe, Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Corregedor Geral e Subprocurador Geral do Estado	8	13.649.595,11	
Procurador Geral do Estado	9	13.787.469,80	

ANEXO III

a que se refere o inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993 a vigorar a partir de 1º de Maio de 1993

Denominação do cargo	Referência	Tabela I 40 horas	Tabela II 30 horas
Cargos de Provimento Efetivo			
Procurador do Estado Substituto	1	7.900.583,66	
Procurador do Estado Nível I	2	11.515.890,74	8.636.918,06
Procurador do Estado Nível II	3	12.737.726,75	9.553.295,06
Procurador do Estado Nível III	4	14.133.781,60	10.600.336,20
Procurador do Estado Nível IV	5	15.704.044,73	11.776.033,55
Procurador do Estado Nível V	6	16.576.692,30	12.432.519,23
Cargos de Provimento em Comissão			
Procurador do Estado Assistente	6	16.576.692,30	
Procurador do Estado Assessor	7	17.100.166,80	
Procurador do Estado Chefe, Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Corregedor Geral e Subprocurador Geral do Estado	8	17.274.658,30	
Procurador Geral do Estado	9	17.449.149,79	

ANEXO IV

a que se refere o inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, a vigorar a partir de 1º de junho de 1993

Denominação do cargo	Referência	Tabela I 40 horas	Tabela II 30 horas
Cargos de Provimento Efetivo			
Procurador do Estado Substituto	1	9.558.510,23	
Procurador do Estado Nível I	2	13.932.484,51	10.449.363,38
Procurador do Estado Nível II	3	15.410.721,12	11.558.040,84
Procurador do Estado Nível III	4	17.099.736,16	12.824.802,12
Procurador do Estado Nível IV	5	18.999.516,84	14.249.637,63
Procurador do Estado Nível V	6	20.055.288,30	15.041.468,23
Cargos de Provimento em Comissão			
Procurador do Estado Assistente	6	20.055.288,30	
Procurador do Estado Assessor e Procurador do Estado Chefe	7	20.688.613,20	
Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Corregedor Geral e Subprocurador Geral do Estado	8	20.899.721,50	
Procurador Geral do Estado	9	21.110.829,79	

LEIS

LEI Nº 8.336, DE 15 DE JULHO DE 1993

(Projeto de lei nº 593/92, do deputado Erasmo Dias)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Mongaguá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Profª Aida Leda Bauer Davies" a Escola Estadual de 1º e 2º Graus de Vila Arens, em Mongaguá.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes
 Secretário da Educação
 Cláudio Ferraz de Alvarenga
 Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1993.

LEI Nº 8.337, DE 15 DE JULHO DE 1993

(Projeto de lei nº 635/92, do deputado Vanderlei Simionato)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Profª Ana Maria Silvestre Adade" a Escola Estadual de 1º Grau (Rural) do Bairro Santa Cândida, em Campinas.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes
 Secretário da Educação
 Cláudio Ferraz de Alvarenga
 Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1993.

LEI Nº 8.338, DE 15 DE JULHO DE 1993

(Projeto de lei nº 677/92, do deputado Mauro Bragato)

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio, com sede em Teodoro Sampaio.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
 Rosmary Correa
 Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social
 Cláudio Ferraz de Alvarenga
 Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1993.

LEI Nº 8.339, DE 15 DE JULHO DE 1993

(Projeto de lei nº 690/92, do Deputado Afanasio Jazadji)

Dá denominação a Centro de Saúde situado em Ribeirão Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Dr. Antônio Duarte Nogueira" o Centro de Saúde II de Vila Virgínia, em Ribeirão Preto.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Vicente Amato Neto
 Secretário da Saúde
 Cláudio Ferraz de Alvarenga
 Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1993.

LEI Nº 8.340, DE 15 DE JULHO DE 1993

(Projeto de lei nº 703/92, do Deputado Sylvio Martini)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Guarujá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Dr. João Paulo de Arruda" a Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) do Instituto Santa Emília, em Guarujá.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes
 Secretário da Educação
 Cláudio Ferraz de Alvarenga
 Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1993.

LEI Nº 8.341, DE 15 DE JULHO DE 1993

(Projeto de lei nº 707/92, do Deputado Roque Barbieri)

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarado de utilidade pública o Instituto Feminino de Educação e Serviços — I.F.E.S., com sede em Luiziana.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
 Fernando Gomes de Moraes
 Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1993.